



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 844

PROJETO DE LEI Nº 13.957

PROCESSO Nº 1.970

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE ALTERAR LEI 8.809/2017, QUE FIXOU A ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO ESCOLA TVTEC JUNDIAÍ, PARA MODIFICAR A DESCRIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MODIFICAÇÃO DE DESCRIÇÃO DE CARGO. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 8.809/2017, que fixou a estrutura da Fundação Escola TVTEC Jundiaí, para modificar a descrição do cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 6/12 e cópia da referida Lei às fls. 13/14.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO





2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;*

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de***





obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutividade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0018/2023 (fl.17), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa tem impacto nulo do ponto de vista orçamentário-financeiro.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de abril de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito



